

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o PLC nº 42, de 2010, (PL 6.834, de 2006, na Câmara dos Deputados), que *acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão a expensas da concessionária.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Aprovado pela Câmara dos Deputados, vem à apreciação da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2010 (PL nº 6.834/2006 na Casa de origem), de autoria do Sr. Betinho Rosado, que *acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão a expensas da concessionária.*

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Minas e Energia, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi enviado ao Senado Federal em 4 de maio de 2010.

Após exame nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura, a matéria será apreciada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania,

e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à ultima a decisão em caráter terminativo.

A proposição visa atribuir às concessionárias de serviço público o ônus pela instalação de equipamentos de medição associados à tarifação do serviço fornecido. Desta forma, procura sanar uma lacuna deixada pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece, no seu art. 13, que *as tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários*. Para identificar essas características técnicas e os distintos segmentos, é preciso, naturalmente, que sejam instalados equipamentos de medição. A legislação não esclarece, contudo, a quem cabe o ônus de instalação dos medidores.

Na prestação de serviços públicos, os custos associados aos medidores são, em regra, cobertos pelas concessionárias e depois resarcidos pelas tarifas pagas por todos os consumidores. Só ocasionalmente essa regra não é observada e, geralmente, no intuito de beneficiar as parcelas da população menos favorecidas.

Apesar dessa prática consagrada, têm surgido normas infralegais que atribuem ao usuário o ônus dos equipamentos de medição e de sua

instalação. O autor do projeto, na sua justificação, cita o exemplo da Resolução nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que determina que os irrigantes, para receberem os descontos tarifários previstos no art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, pelo consumo noturno, devem arcar com os custos dos medidores de energia elétrica necessários.

Nesse caso específico, fica claro que a Aneel exorbitou as competências que lhe foram atribuídas por lei. Conforme se depreende da leitura do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, este concede o desconto às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, mas, em nenhum momento, autoriza a agência a transferir, para o consumidor, o ônus da instalação do equipamento de medição necessário para consubstanciar a concessão do desconto. Inclusive, a Resolução contraria o espírito que permeia essa lei. No seu art. 14, por exemplo, ao tratar da universalização do uso de energia elétrica, fica ressaltado que o atendimento *será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública.* Ora, como os irrigantes e outros produtores rurais têm a classificação B2, o atendimento deveria ser sem ônus.

Conforme assinalado no parecer da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, *a situação acima descrita poderia ser facilmente revertida com a revisão do ato normativo da agência reguladora setorial, (...) sendo desnecessária a alteração legal proposta.* Entretanto, lembramos da existência de situação semelhante na prestação do serviço público de fornecimento de água e saneamento básico. De fato, em condomínios antigos, quando da individualização do consumo de água, os interessados geralmente são obrigados pelas concessionárias a arcar com os custos de aquisição e

instalação dos novos medidores. O resultado é a inviabilização da individualização do consumo de água em muitos condomínios existentes.

Para assegurar que o mesmo tratamento seja aplicado a todos os serviços públicos, torna-se necessário explicitar na Lei nº 8.897, de 1995, que os equipamentos de medição associados à tarifação devem ser fornecidos e instalados pela concessionária, às suas expensas. Só assim evitaremos que normas infralegais atribuam ao usuário o ônus pela implantação dos sistemas de medição dos serviços, invertendo uma obrigação que deveria sempre recair sobre a concessionária fornecedora do serviço. .

III – VOTO

Em face do exposto, e tendo em vista a importância de se aplicar o mesmo tratamento na prestação de todos os serviços públicos, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator